

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE SÃO
MATEUS – ESPÍRITO SANTO**

Ref. Edital de Pregão Presencial n.º. 014/2019

Processo n.º. 000.338/2019

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pelas empresas **SPEED SERV – COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELI** e **SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, conforme fundamentação jurídica abaixo descrita.

Requer-se, desde já, o não provimento dos recursos manejados pelas Recorrentes, ante a ausência de previsão legal, pois protelatório ou, se assim não entendido, lhe seja negado provimento.

I. DOS RECURSOS

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Prefeitura de São Mateus sob a modalidade pregão em sua forma presencial, cujo o objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de pré-preparo e preparo de alimentação escolar, bem como limpeza e conservação escolar.

Aberto o certame, realizadas todas as fases consoante previsão do artigo 4º da Lei 10.520/02, a empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTD** restou declarada vencedora.

Diante o exposto, as empresas **SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI** e **SPEED SERV – COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELI** manifestaram intenção de recurso.

Acatada a referida manifestação, foram juntados nos autos as razões recursais.

Assim, apresentadas as razões, a empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** vem apresentar memoriais de contrarrazões para fins de pleitear a desconsideração dos argumentos suscitados, mantendo-se por consequência o ato que declarou a Recorrida vencedora.

II. DAS CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS

Em apertada síntese, insurgem-se as Recorrentes quanto a proposta apresentada pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** doravante denominada de Recorrida.

Das razões recursais, tem-se que ambas as empresas pleiteiam a desclassificação da Recorrida em razão de suposta inexecuibilidade.

Data máxima vênia, mas ambas os recursos são protelatórios, mormente porque partem de análise de custos subjetivos, isso porque o edital não exige apresentação de planilha de composição de custos, razão pela qual os argumentos são pautados em deduções.

Não obstante, a empresa ORBENK atua a mais de 32 (trinta e dois) anos, sendo que possui atualmente mais de 13 mil funcionários distribuídos nos Estados de Mato Grosso do Sul, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, sendo que sua proposta de preços é suficiente para arcar com os derivados da contratação.

De mais a mais, apenas para afastar qualquer argumento relativo aos custos, tem-se que consoante julgados da Corte de Contas da União é de responsabilidade do particular garantir a execução do objeto contratado em sede de licitação com os preços ofertados, (Acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário - Acórdãos nºs 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-P e Acórdão nº 4.621/2009-2ª C) (item 1.5.1.3, TC -005.717/2009-2, Acórdão nº 2.060/2009- Plenário):

(...)52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exeqüível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. Acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário (grifo nosso)

Determinação para que se **ABSTENHA, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, DE CONSIDERAR ERROS OU OMISSÕES NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PREVISTA NA IN/SLTI-MP Nº 02/2008 COMO CRITÉRIO ÚNICO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES, EM RAZÃO DO CARÁTER INSTRUMENTAL DA PLANILHA DE PREÇOS, DO DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI 8.666/93 e da jurisprudência do TCU**”(Acórdãos nºs 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-P e Acórdão nº 4.621/2009-2ª C) (item 1.5.1.3, TC - 005.717/2009-2, Acórdão nº 2.060/2009- Plenário). (grifos nossos).

Neste sentido, necessário seja observado o princípio da economicidade que norteia os processos licitatórios na modalidade de pregão, pelo qual deve a Administração primar pela seleção da proposta mais vantajosa ao erário.

Para ratificar, convém destacar teor da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:
[...]
III - não ter restringida, por qualquer autoridade, sua liberdade de definir o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda no mercado não regulado, ressalvadas as situações de emergência ou de calamidade pública, quando assim declarada pela autoridade competente; (grifo nosso).

Então, é de responsabilidade do particular indicar os custos da contratação, assim como arcar o valor ofertado.

Considerando o exposto, importa observar o entendimento perfectibilizado pelo

Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 357/2015 – Plenário:

No curso do procedimento licitatório, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitados, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Denota-se do julgado acima, que os atos praticados no processo licitatório devem ter por finalidade o interesse público. Seguindo esse mesmo pensar, o Tribunal Superior de Contas proferiu o Acórdão nº 119/2016 – Plenário que assim determinou:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios

Não obstante, ao editar o Acórdão 8482/2013 a Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União assim asseverou:

O disposto no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse viés, é de se ressaltar que o procedimento licitatório, como atividade administrativa que é, não está imune ao exercício de razoabilidade e proporcionalidade, não se podendo anuir com a ideia da absoluta inflexibilidade e rigorismo produzindo a inobservância do princípio da vantajosidade para a administração em razão de mera formalidade, como apresentação de declaração nos exatos termos do que bem entendeu a Comissão de Licitações.

Entender de modo contrário representaria retroceder ao positivismo jurídico em desprestígio às significativas conquistas amealhadas a partir do entendimento de que a atividade hermenêutica deve pautar-se na valorização principiológica que advém do reconhecimento da preponderância dos vetores constitucionais que informam nosso sistema jurídico.

Nesta linha de pensamento é que, hodiernamente, as formulações clássicas acerca do formalismo em sede de licitações e contratos derivados de atos licitatórios têm cedido espaço a construções mais afeitas à efetividade da relação deixando de se colocar o procedimento como mote principal da atividade para buscar pôr em destaque o resultado que se obterá ao fim da marcha procedimental; E é acerca disso que adverte MARÇAL JUSTEN FILHO:

(...) Presume-se que a observância das formalidades inerentes à licitação acarretará a mais adequada e satisfatória realização dos fins buscados pelo Direito. Mas isso não autoriza transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, em que se ignora sua natureza teleológica. Dito em outras palavras, o administrador e o intérprete têm o dever de verificar, em cada caso, se as solenidades escolhidas realizam de modo efetivo e concreto os valores protegidos pelo Direito. Por isso, será reprovável a adoção de procedimentos que, embora absolutamente conformes ao texto legislativo, produzam sacrifício dos interesses estatais ou gerem resultados absurdos. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., São Paulo: Dialética, p. 60).

Consubstanciando o exposto, importa observar as seguintes decisões:

*REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE PISO DE GRANITINA. CAUTELAR CONCEDIDA. **VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE QUE HAVIA APRESENTADO PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ATO ADOTADO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO TCU, A OCASIONAR CONTRATAÇÃO DE PROPOSTA MENOS VANTAJOSA. PRESENÇA DE INTERESSE PÚBLICO A SER TUTELADO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO.** CIÊNCIA (TCU 03247720139, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 19/02/2014).*

*REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. **VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basililar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os***

princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU 03266820147, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015)

Consoante já explicitado, é farta a jurisprudência do TCU no sentido de afastar a desclassificação de licitantes em razão do preço ofertado, a exemplo citamos a Decisão nº 472/95 – Plenário, Ata nº 42/95:

Voto do Ministro Relator (...) - Assim, a interpretação a aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configuração tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 3.555/2000, no sentido de que “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação. (Grifamos)

Consustanciando o exposto, deve ser mantida a decisão que declarou vencedora a proposta de preços da recorrida, visto que além de mais benéfica para a Administração Pública, inexistente qualquer irregularidade capaz de macular sua legalidade e exequibilidade.

III. DOS PEDIDOS

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a empresa **ORBENK**

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA requer pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa **SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI e SPEED SERV – COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELI**

Nestes termos,
Pede e espera Deferimento.

Joinville/SC, 06 de maio de 2019.

Raphael Galvani
OAB/SC 19.540

Alexandre do Vale Pereira de Oliveira
OAB/SC 30.208



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA – COMARCA DE JOINVILLE
2º. TABELIONATO DE NOTAS / 3º. OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS

Livro : **457**

Folha : **171**

Titular: RUTH SILVA – TABELIÃ

1º TRASLADO

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250 - Fone/Fax:
47-3422.6968

Procuração Pública sob protocolo nº 56253 em data de 21/01/2019

PROCURAÇÃO PÚBLICA BASTANTE QUE FAZEM: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e suas FILIAIS; na forma abaixo: - - -

SAIBAM quantos que este público instrumento de procuração bastante virem, que aos vinte e um (21) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e dezenove (2019), neste Tabelionato de Notas, sito na Rua Dona Francisca, nº 363, Centro, nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, compareceram perante mim, Tabeliã, como outorgantes: **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, matriz, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 79.283.065/0001-41, com sede na Rua Dona Leopoldina, nº 26, Centro, Joinville/SC; e sua **FILIAL 01**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.283.065/0003-03, com sede na Rua Chile, nº 1107, Loja 02, Andar Térreo, Bairro Prado Velho, Curitiba/PR, e **FILIAL 08**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.283.065/0010-32, com sede na Avenida Assis Brasil, nº 3535, Condomínio Hom Lindóia, Bairro Cristo Redentor, Porto Alegre/RS; neste ato representadas por **RONALDO BENKENDORF**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 2.768.759 SESP/SC, e inscrito no CPF/MF sob nº 751.256.849-53, com endereço profissional na Rua Dona Leopoldina, nº 26, Centro, Joinville/SC; reconhecidos como os próprios por mim, através dos documentos apresentados, do que dou fé. E, pelo representante das empresas outorgantes, me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastante procuradores: **JOSÉ MIGUEL PUNDECK**, brasileiro, casado, assessor comercial, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 1.156.870-0 SESP/PR, e inscrito no CPF/MF sob nº 157.139.709-49; **SUSANA FRANCIELE FOLADOR**, brasileira, solteira, maior, coordenadora comercial, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 2.954.152 SSP/SC, e inscrita no CPF/MF sob nº 823.470.859-72; **RAPHAEL GALVANI**, brasileiro, divorciado, advogado e contabilista, portador da Cédula de Identidade Profissional nºs 19.540 OAB/SC e 31.703/O-3 CRC/SC, e inscrito no CPF/MF sob nº 033.003.689-01; **ANA PAULA DE SOUSA COSTA**, brasileira, solteira maior, assessora comercial, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 1.668.384 SSP/SC, e inscrita no CPF/MF sob nº 824.071.779-91; **DANIELE DE SENE PINHEIRO**, brasileira, solteira, maior, administradora, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 15483 CRA/SC, e inscrita no CPF/MF sob nº 046.304.809-19; **CHARLES CONCEIÇÃO CORREIA**, brasileiro, casado, analista comercial, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 2.952.067 SESP/SC e inscrito no CPF/MF sob nº 785.118.879-20; **ERICA SIMONE GALASSI ALEXANDRE**, brasileira, casada, coordenadora de contratos, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 8.333.351-0 SSP/PR, e inscrita no CPF/MF sob nº 030.410.149-47; **RAFAEL RODRIGUES KREUSCH**, brasileiro, casado, assessor comercial, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 4.151.147 SSP/SC, e inscrito no CPF/MF sob nº 059.114.149-37 e, **TARCISIO LEITE**, brasileiro, casado, gerente operacional, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 2.513.036-6 SESP/SC, Cédula de Identidade Profissional nº 20241 CRA/SC, e inscrito no CPF/MF sob nº 683.887.999-91, **CRISTIANE LONGHI TORTELLI VAZ**, brasileira, casada, gerente comercial, portadora da Cédula de Identidade RG nº 6.564.264 SSP/SC, inscrita no CPF/MF sob nº 924.808.370-68, todos com endereço profissional na sede; aos quais confere poderes amplos gerais e ilimitados para a finalidade de, **ISOLADAMENTE**: participar em licitações, retirar/impugnar editais, fazer vistorias ou visitas, apresentar documentação e propostas, assinar declarações exigidas nas licitações, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento da documentação/propostas, assinar atas, registrar ocorrências, interpor recursos, renunciar direito de recursos, formular verbalmente novas propostas de preços,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SANTA CATARINA – COMARCA DE JOINVILLE
2º. TABELIONATO DE NOTAS / 3º. OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS

Livro : **457**
 Folha : **171V**

1º TRASLADO

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250 - Fone/Fax:
 47-3422.6968

Procuração Pública sob protocolo nº 56253 em data de 21/01/2019

manifestar imediata e motivadamente a intenção de renunciar ou de recorrer, assinar atas, inclusive a com valor final dos lances e praticar/assinar/decidir sobre todos os demais atos e documentos pertinentes e que sejam indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, **válido por 02 (dois) anos**. Às procuradoras, **SUSANA FRANCIELE FOLADOR e CRISTIANE LONGHI TORTELLI VAZ**, inclui poderes para representar a empresa no que trata a assinatura de carta de fiança, seguro-garantia, representar a empresa perante Bancos, Instituições Financeiras e Seguradoras, para fins de carta de fiança e seguro-garantia, bem como toda e qualquer modalidade de seguro em licitações e contratos públicos. Ao procurador **RAPHAEL GALVANI**, inclui poderes gerais para o foro incluso na cláusula ad judicium et extra, especialmente para impetrar Mandado de Segurança contra ato de autoridades públicas diversas, recorrer e substabelecer o presente, no todo ou em parte. Aos procuradores **SUSANA FRANCIELE FOLADOR, RAPHAEL GALVANI e CRISTIANE LONGHI TORTELLI VAZ** incluem poderes de substabelecimento, assim como nomear e/ou constituir procuradores. (s.m.). Os dados das empresas outorgantes, seu representante, bem como a qualificação dos procuradores, foram declarados pelo representante das empresas outorgantes, ficando ciente de que a falsidade nas informações e por qualquer incorreção, ensejará em responsabilidade civil e criminal, isentando o notário de qualquer obrigação. De como assim o disse, do que dou fé, pedi-me e lhe lavrei este instrumento que lido, achou conforme, aceitou e assina tudo perante mim. Eu(a). RUTH SILVA, Tabeliã, a conferi e subscrevo. Emolumentos: R\$ 54,50 + Selo: R\$ 1,95 = R\$ 56,45. Joinville, 21 de janeiro de 2019. ASSINADOS: RONALDO BENKENDORF - Representante de Pessoas Jurídicas, RUTH SILVA - TABELIÃ.. "TRASLADADA EM SEGUIDA". Confere com o original no referido livro e folhas em meu poder e cartório, do que dou fé. Eu (as.) _____, a conferi subscrevo e assino em público e raso.

Joinville/SC, 21 de janeiro de 2019.

Em testº. _____ da verdade.



RUTH SILVA
 Tabeliã

Michele Patzelt Ehrat
 Escrevente Notarial

